



## ACÓRDÃO Nº 06/2011 – 22/03/2011 – 1ª SECÇÃO/PL

### RECURSO ORDINÁRIO Nº 01/2011-EMOL

### PROCESSO Nº 1729/2010

#### DESCRITORES:

- Natureza e caracterização do contrato, com referência ao respectivo modo de execução;
- Emolumentos e correspondente cálculo;

#### SUMÁRIO:

##### 1.

Na ausência de uma definição relativa ao conceito jurídico-civil de “*contratos de execução periódica*”, o respectivo esclarecimento conceptual passará pela sua delimitação de institutos próximos [contratos de execução permanente e continuada e, bem assim, contratos com prestações periódicas reiteradas];

##### 2.

O contrato de prestação de serviços, vigente por determinada fase temporal, mas renovável, automática e sucessivamente, por períodos de tempo constantes e com limite global máximo, comunga da natureza dos contratos de execução periódica ou continuada;



# Tribunal de Contas

---

### 3.

O cálculo dos emolumentos decorrentes dos contratos de execução periódica efectua-se de acordo com o disposto no art.º 5.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas [Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05.].;

**O Conselheiro Relator: Alberto Fernandes Brás**



## ACÓRDÃO Nº 6 /2011 - 22 /03/2011 – 1ª SECÇÃO/PL

### RECURSO ORDINÁRIO Nº 01/2011-EMOL

### PROCESSO Nº 1729/2010

#### I. RELATÓRIO

##### 1.

**“Residências Montepio Servidores de Saúde, SA”**, inconformada com a decisão que fixou emolumentos, no montante de € 5 715,35, interpôs o atinente recurso, concluindo a final, pela forma seguinte:

“(…)

1.<sup>a</sup>

*O contrato intitulado “Acordo para a Unidade de Convalescença”, datado de 9.06.2010 e respectivo aditamento, datado de 2.11.2010, nos termos do qual a recorrente se obrigou perante a Administração Regional de Saúde do Centro, IP, a acolher e prestar cuidados de saúde às pessoas que esta lhe indicar, é um contrato de execução periódica ou continuada, porque dele emergem sucessivas obrigações, cujo cumprimento se não esgota num único acto, tal como sucede nos contratos de avença ou de locação.*

2.<sup>a</sup>

*O referido contrato entrou em vigor a 30.06.2010”...e termina a 31 de Dezembro de 2010, renovando-se automática e sucessivamente por períodos de um ano, se entretanto não ocorrer a sua cessação nos termos previstos na cláusula anterior” (cit. Cláusula XV), mas a sua vigência não poderá ultrapassar o limite de cinco anos.*



Assim,

3.<sup>a</sup>

*Nos termos do artigo 5º, nº.1, al. b) e nº. 2 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, os emolumentos devidos pelo visto do referido contrato devem ser calculados sobre o valor máximo anual do pagamento devido à recorrente, isto é, sobre 1.143.070,50 € e, em consequência,*

4.<sup>a</sup>

*Os emolumentos devem ser liquidados, no máximo, em 1 143,07 € e não no valor constante do Documento de Cobrança nº. 14746/10-V, 5 715,35 €, em cuja elaboração foi violado o disposto nas normas citadas na conclusão anterior.”*

**Termina**, peticionando a reconsideração da deliberação que fixou o montante emolumentar, devendo este ser fixado em função do valor anual do contrato de prestação de serviços.

**2.**

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público emitiu parecer no sentido da procedência do recurso interposto, devendo, em conformidade, anular-se o “*documento de cobrança*”, substituindo-o por outro que repercuta a qualificação jurídica do contrato sustentada nas alegações de recurso.

**3.**

Foram colhidos os vistos legais.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Para além da factualidade referenciada em 1. [intróito], consideram-se fixados, com relevância para a decisão em curso, os seguintes factos:



# Tribunal de Contas

---

## 1.

Em Sessão diária de visto ocorrida em 23.12.2010, e no âmbito do processo n.º 1729/2010, foi proferida decisão [n.º 1084/2010] que visou o “Acordo para a Unidade de Convalescença “ celebrado, em 09.06.2010, entre a Administração Regional de Saúde do Centro e “Residências Montepio Servidores de Saúde, SA”;

## 2.

Tal Acordo, verdadeiro contrato de prestação de serviços, foi objecto de aditamento em 02.11.2010, o qual fixa a vigência daquele entre 30.06.2010 e 31.12.2010, renovando-se, automática e sucessivamente, por períodos de um ano, mas até ao limite máximo de cinco anos;

## 3.

O valor do pagamento à instituição “Residências Montepio Servidores de Saúde, SA”, no ano de 2010, é de € 626 340,00 e de € 1 143 070,50 no domínio das renovações anuais;

O valor global do montante, incluindo as eventuais renovações, é, pois, de € 5 715 353,50;

## 4.

Subsequentemente à decisão mencionada em 1., foram calculados os emolumentos e elaborado o correspondente documento de cobrança [n.º 14746/10-U], no montante de € 5 715,35;

## 5.

Nos termos do contrato em apreço, a recorrente obrigou-se a disponibilizar as suas instalações e serviços no sentido de acolher pessoas com perda transitória de autonomia, potencialmente recuperável, que necessitem de cuidados clínicos, de reabilitação e de apoio psicossocial, em regime de internamento e de convalescença, por situação clínica decorrente da recuperação de um processo



agudo ou descompensação de processo crónico, em conformidade com o preceituado no art.º 13.º, do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 06.06.;

## 6.

Notificada para pagar os emolumentos em dívida, a recorrente não procedeu à satisfação dos mesmos, interpondo recurso.

## III. O DIREITO

Sumariada a matéria sob controvérsia urge esclarecer as questões daí emergentes e que, com relevância para a apreciação em curso, são as seguintes:

- Natureza do contrato celebrado entre a recorrente e a Administração Regional de Saúde do Centro, IP, e respectiva caracterização;
- Emolumentos devidos.

### 1. Da caracterização do Acordo ou Contrato.

#### 1.1.

A recorrente, em alegações deduzidas, qualifica o contrato celebrado como de execução periódica. Ou seja, e apelando à doutrina, tratar-se-á de um contrato donde emerge uma obrigação que tem por objecto uma sucessão de actos, não se esgotando a correspondente prestação num único acto<sup>1</sup>.

No encontro de uma definição para o conceito jurídico-civil de “*contratos de execução periódica*”, que não é directamente abordado pela doutrina e

---

<sup>1</sup> Vd., a propósito, Ana Prata, in Dicionário Jurídico, Vol. I.



# Tribunal de Contas

---

jurisprudência [limitam-se à abordagem de contrato de execução instantânea, de execução permanente, de execução continuada, de contratos com prestações periódicas reiteradas ou contrato sucessivo], exercitaremos a aproximação a conceitos próximos e, dentre estes, destacaremos os reportados a contratos com prestações periódicas.

No entendimento do Prof. Antunes Varela,<sup>2</sup> **aqueles primeiros** cumprem-se, ininterruptamente, ao longo do tempo [vd., entre outras, as prestações do locador e do comodante], ao passo que os últimos [contratos com prestações periódicas] caracterizam-se pelo facto de as prestações se renovarem em prestações singulares sucessivas e ao fim de períodos consecutivos [vd., entre outros, as referentes ao pagamento de rendas pelo locatário e ao pagamento de rendas perpétuas].

## 1.2.

Conforme a factualidade fixada em II., depara-se-nos um real contrato de prestação de serviços celebrado entre a recorrente e a Administração Regional de Saúde do Centro, IP, outorgado em 09.06.2010 [e aditado em 02.11.2010], a vigorar, num primeiro período, entre 30.06.2010 e 31.12.2010, renovando-se, depois, automática e sucessivamente, por períodos de um ano, mas até ao limite de cinco anos.

Trata-se, pois, de um contrato com execução prolongada no tempo, e em que, no decurso da respectiva vigência, a recorrente se obriga, mediante preço estipulado [vd. II.3.] e a pagar de modo periódico e reiterado, a disponibilizar instalações e serviços em ordem ao cumprimento da finalidade e objecto contratuais.

O instrumento contratual em causa identifica-se, assim, com o contrato de locação, ao menos na vertente da respectiva execução [também, contínua] e remuneração [prestações remuneratórias periódicas], e, mais latamente, comunga da natureza dos contratos de execução periódica ou continuada.

---

<sup>2</sup> Vd. Das obrigações em geral, Vol. I.



# Tribunal de Contas

---

## 2. Emolumentos devidos.

O art.º 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas [abreviadamente, RJETC], aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05., dispõe o seguinte:

“(…)

*Art.º 5.º*

*Emolumentos*

1- *Os emolumentos devidos em processo de fiscalização prévia são os seguintes:*

a) *Actos e contratos relacionados com o pessoal:*

...

b) *Outros actos ou contratos: 10% do seu valor certo ou estimado, com o limite mínimo de 6% do VR.*

2- *Nos contratos de execução periódica, nomeadamente, nos de avença e de locação, os emolumentos serão calculados sobre o valor total correspondente à sua vigência quando esta for inferior a um ano ou sobre o seu valor anual, nos restantes casos.*

3- .....

A norma ora transcrita fixa o critério de cálculo e a respectiva base de incidência que, em regra, e como daí se depreende, se confunde com o valor total do contrato, quer certo, quer estimado.

Porém, o n.º 2, da mesma norma, excepciona os contratos de execução periódica, preceituando que, nesta parte, «*os emolumentos serão calculados sobre o valor total correspondente à sua vigência quando esta for inferior a um ano ou sobre o seu valor anual nos restantes casos*».





# Tribunal de Contas

---

Como acima sustentámos, o Acordo ou contrato em causa identifica-se, no essencial, com o contrato de locação e comunga da natureza dos contratos de execução periódica.

Logo, e no cumprimento do citado art.º 5.º, n.º 2, do RJETC, o cálculo dos emolumentos deverá incidir sobre o valor anual do contrato, que **se situa em € 1 143 070,50.**

## 2.1.

**Considerando o disposto no art.º 5.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do RJETC, e a base de incidência – € 1 143 070,50 – para cálculo dos emolumentos a fixar, estes deverão ser quantificados em € 1 143,07.**

## IV. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1.ª Secção, do Tribunal de Contas, em Plenário:

- **Conceder provimento ao recurso, fixando o valor dos emolumentos devidos em € 1 143,07;**

**Não são devidos emolumentos pelo recurso [vd. art.º 17.º, n.º 1, do RJETC].**

**Lisboa 22 de Março de 2011.**



# Tribunal de Contas

---

**Os Juízes Conselheiros,**

**(Alberto Fernandes Brás – Relator)**

**(João Alexandre Gonçalves de Figueiredo)**

**(Helena Maria Abreu Lopes)**

**Fui presente,**

**(Procurador-Geral Adjunto)**

**(Jorge Leal)**